



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANDRIA

“Palácio Noé Arnaud”

LEI MUNICIPAL N.º 849, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.

“Modifica a estrutura e composição do Conselho Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, criado pela Lei Municipal n.º 730/93, é órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art 2º - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I – Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II – Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III – Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV – Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII – Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistências prestadas a população pelos órgãos, entidades públicas e privada no município;

VIII – Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social pública e privada no âmbito municipal;

IX – Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – Zelar pela efetivação de sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV – Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV – Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II

Da estrutura e do funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – Do Poder Público:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura e Meio Ambiente;
- d) 1 (um) representante das outras esferas de Governo (União ou Estado);

II – Dos usuários.

- a) 1 (um) representante das Igrejas;
- b) 1 (um) representante das Associações Comunitárias;
- c) 1 (um) representante dos Clubes de Serviço;
- d) 1 (um) representante dos Sindicatos;

Parágrafo Primeiro - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo Terceiro - A soma dos representantes que trata o inciso II do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplente do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 2 (dois) anos, com direito à recondução, por igual período, mediante indicação:

I – Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto respectivas representações;

II – Do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo Segundo – Dentre os membros efetivos, serão escolhidos o Presidente, Vice-presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – O exercício da função de conselheiro é considerada de serviço público relevante, e não será remunerada;

II – Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III – Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentado ao Prefeito Municipal;

- IV – Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, as quais serão lavradas no respectivo livro de ata.

Seção II Do funcionamento

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenária como órgão de deliberação máxima;
II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas discutidos em plenário pela diretoria e comissões, serão abjeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º- O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias da sanção dessa Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 7.º, 8.º, 9º, 10.º, 11, 12 e 13 da Lei Municipal n.º 730/93, bem como as Leis Municipais n.º 755/95 e 769/97.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 17 de Novembro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.

ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal